



DECISÃO

1. DOS FATOS

1. Trata-se de **AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** proposta por **C A PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA**, ambos qualificados, objetivando liminarmente a suspensão imediata da veiculação de todos os arquivos com conteúdo relacionado a imagem do cantor Cristiano de Melo Araújo após o seu óbito, nos procedimentos de autópsia e preparação de corpo, bem como imagens e vídeos feitos no local do acidente expondo a imagem dos corpos, sob pena de multa diária;

2. Inicial instruída com procuração, substabelecimento, além das imagens que se pretende sejam bloqueadas. Tratando-se de empresa responsável pelo gerenciamento da carreira de um dos falecidos e pelo resguardo de sua imagem pública, tenho como legitimado regularmente a postular.

3. É o breve relato. Decido.





2. DOS FUNDAMENTOS

4. A toda evidência, a publicação das imagens de necrópsia e da preparação de cadáver, ocorrida concomitantemente ao velório e sepultamento do cantor Cristiano de Melo Araújo, além de revelarem inquietante morbidez, apresenta-se extremamente desrespeitosa ao sentimento de luto das famílias dos vitimados no trágico acidente que ceifou-lhes as vidas, ferindo frontalmente o direito constitucional da intimidade, insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira.

5. Outrossim, é relevante salientar que a ação de expor nas redes sociais, sem autorização dos familiares dos falecidos, imagens dos mesmos, seriamente feridos após o acidente que os vitimou e já mortos, em dependência do Instituto Médico Legal, *a priori*, revela-se não apenas ato de profundo desrespeito tanto para com os falecidos quanto para com suas respectivas famílias, mas de preocupante falta de sentimento de humanidade.

6. Convém rememorar que o artigo 212 do Código Penal, ao tratar do crime de vilipêndio a cadáver, prevê pena de detenção aos que aviltam, ultrajam e, mediante palavras, escritos ou gestos, se valem de determinada situação para desrespeitar o cadáver, conforme anteriormente mencionado,





sinalizando com a possibilidade de criminalização da conduta, ao serem identificados os responsáveis pela referida divulgação de imagens.

7. Não posso me furtar a externar que fui tomado por profunda indignação ao constatar as degradantes publicações ora contestadas, atos, repito, de extremo desrespeito para com os falecidos e suas famílias.

8. É, pois, perfeitamente compreensível, conforme narrado na inicial, que os familiares dos falecidos se revoltassem com as imagens e vídeos de seus entes queridos, ora falecidos, publicadas nas redes sociais e expostas na rede mundial de computadores - *internet* -, em cenas degradantes mostrando os cadáveres e autópsia dos mesmos nas dependências do Instituto Médico Legal de Goiânia, situação que, friso, exige séria apuração daquele órgão. Necessário frisar, nesse comenos, que em casos tais as provedoras de *internet* são solidariamente responsáveis aos promotores das ofensivas publicações, sendo dever das mesmas fazer cessar as ações que provoquem revolta e repulsa, e que se revelam agressivas ao sentimento de luto suportado pelos familiares das vítimas.

9. Não se olvida ainda que tais provedoras de comunicação eletrônica, solidárias subsidiariamente às ofensas perpetradas, podem vir a ser também responsabilizadas civilmente pela prática de dano moral imputado aos familiares





dos envolvidos no referido acidente.

10. Tratando-se um dos falecidos - o cantor Cristiano de Melo Araújo - de figura pública, conhecida nacionalmente e com imagem a zelar, é inegável que a exposição midiática de imagens não autorizadas da tragédia tem o condão de constranger seus familiares e herdeiros, os quais tem o direito de que as últimas imagens de seus entes queridos, a figurar na imprensa e nas redes sociais, não sejam aquelas que exponham os violentos traumas ocasionados nas vítimas pelo acidente automobilístico, posto que, como dito alhures, o mesmo tinha no resguardo de sua imagem pessoal um de seus maiores patrimônios.

3. DA DECISÃO

11. Ao teor do exposto, **defiro a liminar pleiteada** e determino que sejam os requeridos intimados a tomarem todas as providências cabíveis a fim de fazer cessar, imediatamente, a disseminação de tais imagens degradantes na rede mundial de computadores.

12. Em virtude de se tratar de pedido urgente e decidido em plantão forense, caso não se faça possível o imediato cumprimento desta liminar devido à ausência de sucursal das requerida nesta urbe, determino que no primeiro instante do





expediente subsequente seja encaminhada carta precatória ao Juízo de Direito São Paulo, via malote digital, para o necessário cumprimento, procedendo-se, em seguida, à citação e intimação necessárias.

13. Uma vez intimados os representantes legais da requerida (gerente, preposto, diretor ou similar da provedora responsável pela divulgação de dados), em caso de não cumprimento imediato desta ordem, determino sua identificação e autuação por crime de desobediência, passando ainda a incidir, de imediato, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do postulante.

14. Intimem-se. Cumpra-se com a urgência necessária, podendo esta decisão servir de mandado.

15. Após, encaminhe-se ao expediente forense normal para que a distribuição regular.

Goiânia, 25 de junho de 2015, 23:12.

Juiz William Fabian
3ª Vara de Família e Sucessões
Em Plantão Forense

